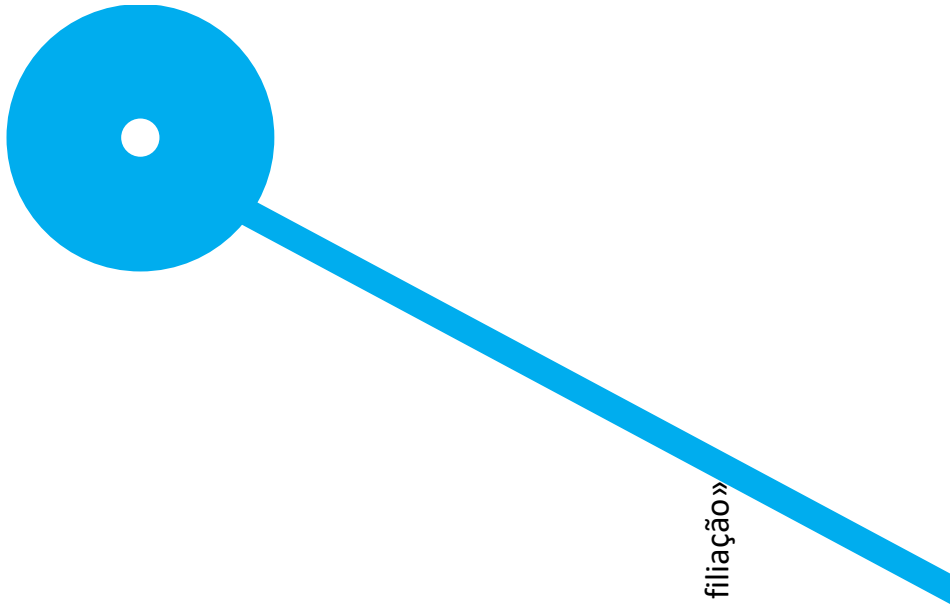




«Os fundamentos da atribuição da
nacionalidade e o estabelecimento da filiação»
Isabel Maria Rocha de Almeida

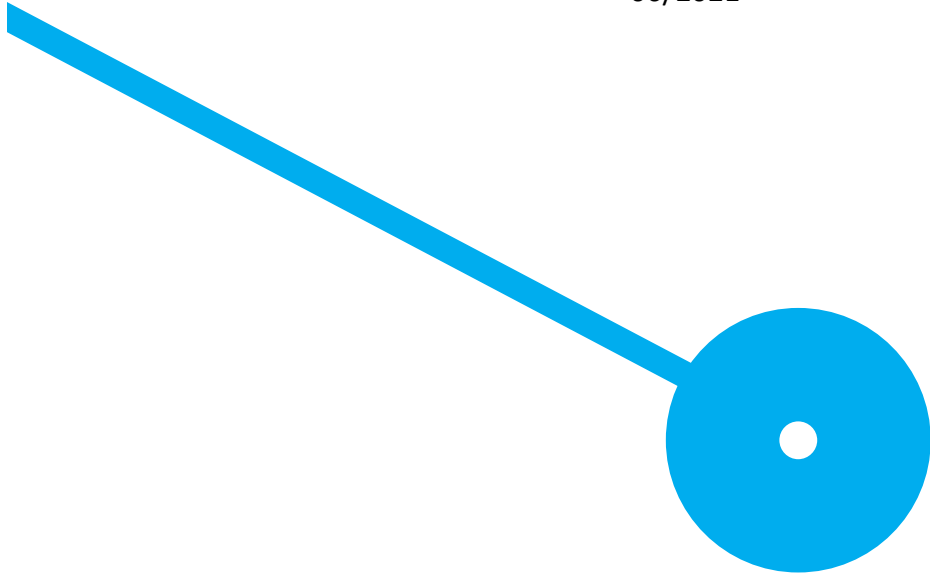
06/2021

Isabel Maria Rocha de Almeida. «Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o
estabelecimento da filiação»

«Os fundamentos da atribuição da nacionalidade e o estabelecimento da filiação»

Isabel Maria Rocha de Almeida

06/2021



Os registos de nacionalidade que sejam lavrados por assento devem conter as menções que estão previstas no art.º 51.º do RN:

- a) Número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da conservatória;
- b) O nome completo, anterior e posterior à alteração da nacionalidade, quando diversos, data do nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade anterior do interessado, se conhecida;
- c) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da conservatória em que se encontra, quando lavrado no registo civil português;
- d) O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;
- e) A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.

Nos termos do art.º 21.º da LN a prova da nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelo art.º 1 n.º 1 al. a), b), f), e g) da LN faz-se pelo assento de nascimento. É havido como português o indivíduo que não tenham no seu assento de nascimento qualquer menção á nacionalidade estrangeira dos seus progenitores.

A nacionalidade portuguesa dos indivíduos abrangidos pelo art.º n.º 1.º al. c) e d) faz-se consoante os casos, pelas menções constantes dos assentos de nascimento lavrado por inscrição no registo civil ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Dos assentos de nacionalidade podem ser emitidas certidões nos termos do art.º 211.º e seguintes do CRC.

8. Valor do registo

Entende-se por registo o “conjunto de normas que regulam os processos e os efeitos decorrentes da publicidade de determinados direitos, tendo em vista a segurança do comercio jurídico”²⁵⁰.

Os registos, no entender de Joaquim Seabra Lopes²⁵¹, são “*documentos autênticos*, fazendo prova plena dos factos neles atestados pelo conservador, como resulta dos artigos 363.º e 369.º do CC e seguintes, sem prejuízo de a sua força probatória poder ser ilidida *contenciosamente*, nos termos previstos na lei.”

O registo “é uma formalidade que se destina a dar conhecimento de determinados actos ou factos jurídicos cuja importância conduz à necessidade

se tiverem registados nos termos do art.º 1 , 2 e 3.º do Código do Registo Civil e portanto esta alteração do estado civil e de mudança do nome não poderia ser invocada se não tivesse registada.

²⁵⁰ GUERREIRO, J.A. Mouteira “Noções de Direito Registral” 2.º Edição, Coimbra Editora, 1994, pág. 13.

²⁵¹ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 18.

de que fiquem arquivados, para em qualquer momento, serem conhecidos e se poder determinar a situação jurídica duma pessoa ou de uma coisa”²⁵².

O art.º 11.º da LN e o art.º 2 do RN estabelecem que, no caso de atribuição da nacionalidade, os seus efeitos retroagem à data do nascimento, sem prejuízo da validade das relações constituídas anteriormente, com base noutra lei.

O art.º 12.º da LN e o art.º 12.º do RN estabelecem que, no caso das alterações de nacionalidade, como seja a aquisição da nacionalidade com fundamento na declaração de vontade, a adoção ou a naturalização, os seus efeitos só se produzem a partir da data do registo.

Podemos assim verificar, que a lei faz depender a eficácia das alterações de nacionalidade do seu registo e que só após o registo dos factos é que pode ser invocada e assim provada a nacionalidade.

Podemos ter várias modalidades de registos: registos definitivos ou provisórios, registos obrigatórios ou facultativos, registos constitutivos, ou declarativos, registos aquisitivos ou consolidativos, registos por depósito ou por transcrição²⁵³.

No âmbito do registo civil e do direito da nacionalidade os registos são sempre definitivos, pois os factos a ele sujeitos só ingressam depois de ter sido efetuado o controle de legalidade e de verdade pelo conservador. O contrário acontece noutras espécies de registos, como no registo predial e comercial, em que por determinação da própria lei, podemos ter registos provisórios e definitivos.

O registo é obrigatório quando a lei o determina, como sucede no caso da lei da nacionalidade, nos artigos 18.º e 19.º, e no caso do Código do Registo Civil, no seu art.º 1.

Isto quer significar que sendo o registo obrigatório enquanto o mesmo não se mostrar efetuado tais factos não podem ser invocados e provados.

A atual Lei da Nacionalidade, no art.º 18.º, consigna que são obrigatórios o registo das declarações para atribuição de nacionalidade, das declarações para aquisição e perda de nacionalidade e da naturalização dos estrangeiros e o art.º 19.º determina que os registos dos atos que importem a atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade são lavrados respetivamente por assento e por averbamento.

Esta lei introduziu importantes alterações ao sistema de registo decorrente da atribuição e aquisição de nacionalidade, porque no âmbito da lei anterior, Lei n.º 2098, existiam factos que não estavam sujeitos a registo obrigatório e,

²⁵² BORGES, Regina Fernanda Garcia, “O Registo da Nacionalidade, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 12, (1952), pág. 133, [Consultado em 07-02-2021], disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B5766228b-9a50-4156-b406-de38d11172f7%7D.pdf>.

²⁵³ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

portanto, produziam os seus efeitos de forma automática, não necessitando de serem levados ao registo²⁵⁴.

A atual lei da nacionalidade reconhece e consagra o caráter primordial do registo nesta matéria, pois só com a utilização desta figura se pode determinar com rigor e facilidade quem é nacional português, o que não acontecia no anterior regime.

Mas sendo o registo uma formalidade essencial, importa definir em face dos atuais normativos legais qual é o seu efeito, ou seja, se o registo produz um efeito “*constitutivo*” ou meramente “*declarativo*”.

Entende-se que o registo é “*constitutivo*” quando é pelo próprio registo que se cria uma situação jurídica nova, ou seja, é pela inscrição no registo que se cria a nova realidade jurídica que sem o registo não existiria²⁵⁵.

O registo é “*declarativo*” quando dá a notícia de um facto jurídico que já existe e é válido, tendo o registo por finalidade apenas publicitar essa situação, com a presunção da situação existir tal como está publicitada²⁵⁶. Nesta situação os direitos existem independente do registo que tem assim por objetivo apenas publicitar a presunção da verdade legal sendo condição de oponibilidade a terceiros. Podemos dizer que, neste caso os factos é que são constitutivos e o registo limita-se a fazer a sua inscrição.

“Os registos podem ser declarativos, quando se limitam a declarar ou enunciar um determinado facto jurídico-registal, associando-lhe uma presunção de verdade e um efeito de oponibilidade externa sem condicionar, todavia, a respetiva existência e validade jurídica substantiva...e constitutivos, quando são necessários para a produção dos efeitos jurídicos próprios do facto jurídico-registal²⁵⁷”.

O registo declarativo, como condição de oponibilidade a terceiros é típico dos sistemas latinos” pretendendo ser apenas uma representação da realidade jurídica que se estabelece “*solo consensu*”.

No registo constitutivo, como é caso do registo no ordenamento jurídico alemão, o registo é um elemento essencial na criação da própria realidade jurídica²⁵⁸.

Se analisarmos os artigos 11.º e 13.º da LN, verificamos que os efeitos das alterações da nacionalidade só se produzem a partir do registo, mas isto não

²⁵⁴ Nos termos da Base XLI a mulher a mulher estrangeira que casasse com cidadão português adquira automaticamente a nacionalidade portuguesa independente de ser levado a registo a aquisição da nacionalidade.

²⁵⁵ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

²⁵⁶ LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.ª Edição, Edições Almedina, S.A, pág. 19.

²⁵⁷ ANTUNES, José Engrácia “O Registo Comercial” Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, 2017, pag.324, [Consulta efetuada em 07-02-2021], disponível em https://portal.oa.pt/media/130405/jose-engracia-antunes_roa_i_ii_2017-11.pdf.

²⁵⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara “Invalidade e registo, A proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé” Edições Almedina, S.A, maio de 2010, pág. 201

quer dizer que o registo seja constitutivo, pois as alterações de nacionalidade não se operam pelo registo, mas antes por mero efeito da lei “*ope legis*”.

Como refere Rui Manuel Moura Ramos²⁵⁹ “ a sua função é, antes declarativa, pois que não condiciona a aquisição (ou a perda) de um estado ou condição jurídica, limitando-se a constituir um elemento regularizador do seu exercício. Trata-se de uma formalidade – essencial, sem dúvida, para o exercício do *status* em causa - mas que não tem a ver com a existência deste, senão com a sua eficácia.”

Porém, em nosso entender, o registo da nacionalidade não é apenas declarativo, uma vez que, por força das disposições legais, as alterações da nacionalidade só produzem efeitos após o registo, logo o registo é também condição de eficácia porque até ser lavrado não pode ser invocada a nacionalidade portuguesa, de onde se conclui que o registo não se limita a ser uma garantia de publicidade ou de mera oponibilidade a terceiros, o registo é condição de efetividade, de atendibilidade e não pode ser invocada a nacionalidade enquanto o registo não for lavrado, pois o mesmo é condição de eficácia extrínseca²⁶⁰.

Ao contrário do registo de nascimento que é meramente declarativo e condição de oponibilidade a terceiros, não podendo ser provado o nascimento se não tiver inscrito na base de dados dos registos. Isto não significa que este registo seja constitutivo, pois o nascimento ocorreu com o parto e não se constitui com o registo e também não necessita do registo para ser eficaz, limitando-se este registo a tornar publica uma situação ou facto já constituído anteriormente.

Com base neste pressuposto, entendo, no caso de o requerente falecer entre o despacho do Conservador que verificou estarem preenchidos os requisitos para a atribuição da nacionalidade portuguesa e o seu registo, os seus filhos não podem vir invocar a nacionalidade portuguesa do pai em virtude do registo não poder ser lavrado por o requerente, nos termos do art.º 68.º do CC, ter perdido a personalidade jurídica e o registo ser condição de eficácia da atribuição da nacionalidade.

A finalidade a que destinava o procedimento de atribuição tornou-se inútil e impossível, porquanto, sendo o requerente já falecido, cessou a sua personalidade jurídica, consequentemente, deixou de ser sujeito de direitos e deveres nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Código Civil.

²⁵⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura” Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, Gestlegal, 2.ª edição, ano de 2019, pág. 238 e 239

²⁶⁰ RAMOS, Rui Manuel Moura” Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, Gestlegal, 2.ª edição, ano de 2019, pág. 239

Conclusões

- I. O instituto da nacionalidade estudado no direito internacional privado faz parte integrante do direito interno de cada Estado cabendo a cada Estado determinar quais são os seus nacionais.
- II. No direito português a nacionalidade é um instituto regulamentado no direito interno que integra elementos de ordem pública e privada e que sendo matéria prevista na constituição, como direito fundamental, tem a sua regulação em diploma próprio.
- III. O “Instituto da Nacionalidade” tem assumido cada vez maior relevância a nível internacional, através da aprovação de convenções internacionais e de diversa legislação a nível europeu.
- IV. A integração dos países na União Europeia implica, para os cidadãos desses países, a titularidade automática da cidadania europeia e com ela de um conjunto de direitos e de deveres.
- V. Cada Estado Membro tem o direito de ter as suas próprias leis de nacionalidade, no entanto, a legislação tem que ser compatível com as diretivas da União Europeia e de Direito Internacional, nomeadamente, os princípios estabelecidos na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.
- VI. A nacionalidade é definida como o “vínculo jurídico que liga um indivíduo a um estado”, sendo utilizada em termos técnico-jurídicos, os dois termos, “nacionalidade” ou “cidadania”, como duas vertentes da mesma realidade e usados ao longo dos tempos, na legislação e doutrina nacional e em diversos países, de forma indistinta.
- VII. Os princípios gerais de aquisição e perda da nacionalidade estão previstos na Convenção Europeia da Nacionalidade, que passou a definir os critérios substantivos que as legislações nacionais dos Estados-Membros, em matéria de nacionalidade, têm que respeitar.
- VIII. Os Estados na sua legislação de concessão de nacionalidade adotam princípios gerais. Os dois princípios ou critérios mais utilizados pela legislação dos diversos países são a descendência de um nacional ou o facto de o nascimento ter ocorrido num determinado território, o primeiro é o princípio do “*ius sanguinis*” o segundo o princípio do “*ius soli*”.
- IX. O direito de nacionalidade português desde as “Ordenações Filipinas” até aos dias de hoje foi privilegiando um ou outro critério “*ius soli*” ou o “*ius sanguinis*” consoante a necessidade que em cada momento foi existindo em termos políticas de emigração ou imigração.
- X. A atual lei da nacionalidade aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, sofreu diversas alterações ao longo dos últimos anos, mais concretamente nove, sendo as mais significativas as que resultaram da Lei Orgânica n.º 2/ 2006, de 17 de abril, que esteve na base do novo Regulamento da Nacionalidade, da Lei

Orgânica 9 /2015, de 29 de julho, da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho e por último a última alteração com Lei orgânica n.º 2 /2020, de 10 de novembro.

XI. A Lei da Nacionalidade Portuguesa de 1981 segue de perto a história dos movimentos migratórios em Portugal tendo sido aprovada numa conjuntura de larga emigração de origem portuguesa no mundo, pelo que a preocupação inicial foi a manutenção dos laços com as comunidades emigrantes e daí a prevalência do “*ius sanguinis*”, tendo posteriormente sido alterada para resolver problemas de emigração e imigração que levou a dar prevalência ao critério do “*ius soli*”.

XII. A atribuição da nacionalidade portuguesa originária prevista no art.º 1.º da LN, prevê duas situações para a concessão originária, as que decorrem da lei, e as situações que decorrem da vontade dos interessados, verificados que sejam determinados requisitos.

XIII. Estão presentes nas situações de atribuição de nacionalidade originária os critérios do “*ius soli*” e o “*ius sanguinis*”, mas também a intervenção da vontade dos interessados, que passa a estar em paridade com estes critérios.

XIV.. Importante para a atribuição da nacionalidade portuguesa originária, ao abrigo do art.º 1 n.º 1 al. a) e d) da LN, é o conceito do estabelecimento da filiação.

XV. A atribuição da nacionalidade depende da resolução de um conjunto de questões prejudiciais e de entre elas o estabelecimento da filiação.

XVI.. Para a resolução desta questão prejudicial importa aferir ou saber que normas vão analisar estas questões, se as normas do próprio Estado que está a conceder a nacionalidade, se as normas de reenvio desse Estado.

XVII. A lei aplicável às relações de filiação tem assumido uma importância crescente, devido à constituição de cada vez mais situações plurilocalizadas e a doutrina e jurisprudência, nomeadamente a dos tribunais europeus, têm defendido a estabilidade das relações familiares.

XVIII. Relacionado com esta questão temos a lei reguladora do “estatuto pessoal” nelas se incluindo as matérias do início e termo da personalidade jurídica, certos direitos de personalidade, estado, capacidade civil e relações de família.

XIX.. As normas que se aplicam à constituição da filiação estão previstas atualmente no art.º 56.º, e quanto à filiação adotiva, no art.º 60.º. O legislador português optou pela lei do progenitor e não pela lei da nacionalidade ou residência do filho.

XX.. Para a concessão de nacionalidade por atribuição, ao abrigo do art.1 n.º 1 al. c) e d), importa aferir se a filiação materna ou paterna, relativamente ao progenitor português, foi estabelecida de acordo com a lei em vigor em Portugal ao tempo do nascimento, e nos termos do art.º 14.º da LN, se foi estabelecida na menoridade do requerente sendo aferida a maioridade pela lei pessoal do requerente nos termos do art.º 29 do CC.

XXI.. As declarações para efeitos de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade são prestadas pelos próprios ou por procurador bastante, sendo capazes, ou sendo incapazes pelos seus representantes legais, nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 31.º todos do RN.

XXII.. As declarações para fins de atribuição de nacionalidade podem ser prestadas em qualquer extensão da Conservatória dos Registos Centrais, junto de outras pessoas coletivas publicas, em termos a fixar mediante protocolo, em qualquer Conservatória do Registos Civil e ainda nos serviços consulares portugueses.

XXIII.. As declarações devem ser reduzidas a auto e enviadas para a Conservatória dos Registos Centrais, preferencialmente, por via eletrónica.

XXIV.. Se a declaração para atribuição de nacionalidade for para inscrição de nascimento no registo português, as declarações devem constar de modelo impresso aprovado pelo Presidente do IRN, IP, podendo então ser prestadas nas extensões da Conservatória dos Registos Centrais, ou enviadas pelo correio ou por via eletrónica para a Conservatória dos Registos Centrais.

XXV.. Das decisões proferidas pelo conservador no âmbito de um processo de atribuição de nacionalidade cabe recurso hierárquico e recurso contencioso e tem legitimidade para recorrer, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º do RN, todos o que demonstrem ter um interesse direto ou pessoal e também o Ministério Público.

XXVI. O registo das declarações para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade, bem como a naturalização dos estrangeiros é obrigatório devendo ser lavrado na Conservatória dos Registos Centrais.

XXVII. . Os assentos podem ser lavrados por inscrição ou por transcrição nos termos do art.º 51.º do CRC.

XXVIII. O art.º 11.º da LN e o art.º 2 do RN estabelecem que, no caso de atribuição da nacionalidade, os seus efeitos retroagem à data do nascimento, sem prejuízo da validade das relações constituídas anteriormente, com base noutra lei.

XXIX. O art.º 12.º da LN e o art.º 12.º do RN estabelecem que, no caso das alterações de nacionalidade, como seja a aquisição da nacionalidade com fundamento na declaração de vontade, a adoção ou a naturalização, os seus efeitos só se produzem a partir da data do registo.

XXX. O registo da nacionalidade não é apenas declarativo porque, por força das disposições legais, as alterações da nacionalidade só produzem efeitos após o registo, logo o registo é também condição de eficácia, efetividade, de atendibilidade e não pode ser invocada a nacionalidade enquanto o registo não for lavrado, pois o mesmo é condição de eficácia extrínseca.

Bibliografia

1. ANTUNES, José Engrácia “O Registo Comercial” Revista da Ordem dos Advogados, ano 77, 2017, pag.324, [Consult. 07-02-2021], disponível em https://portal.oa.pt/media/130405/jose-engracia-antunes_roa_i_ii_2017-11.pdf;
2. BORGES, Garcia Fernanda Regina” O Registo da Nacionalidade”, Revista da Ordem dos Advogados, 1952, [Consult. 15-05-2020] disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-1952/1952-ano-12-n%C2%BA-1-e-2/doutrina/>;
3. BROWNLIE, C.B.E., Q.C “Princípios de Direito Internacional Publico” Supervisão e Coordenação de Victor Richard Stockinger, ano de 1997, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa;
4. CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993;
5. COELHO, F.M. Pereira Coelho, OLIVEIRA, Guilherme de, in Oliveira, Guilherme de (Coord.) “Estabelecimento da Filiação”, Petrony Editora, ano de 2019;
6. CORREIA, A. Ferrer “Lições de Direito Internacional Privado – Aditamentos”, Universidade de Coimbra, 1973;
7. CRAVEIRO, Inês Sítima, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
8. FERREIRA, Ana Raquel Alves em “Cidadania, Imigração e Nacionalidade na União Europeia”, tese de Mestrado, em Políticas Comunitárias e Cooperação territorial, ano 2025, [consulta efetuada em 28-08-2020] disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/38513/1/Ana%20Raquel%20Alves%20Ferreira.pdf>;
9. GIL, Ana Rita, “Princípios de Direito da Nacionalidade- sua consagração no ordenamento português” novembro de 2017, pág.83 Contencioso da Nacionalidade, 2 edição [Consult. 28-08-2020], Disponível em https://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf;
10. GONÇALVES, Fernando, [et al.] – “Novo Código do Procedimento Administrativo, Anotado e Comentado “. 3.^a ed. Edições Almedina, S.A, 2016;
11. GUERREIRO, J.A. Mouteira “Noções de Direito Registral” 2.^o Edição, Coimbra Editora, 1994;
12. JERÓNIMO, Patrícia e VINK, Maarten Peter, “Os múltiplos de cidadania e os seus direitos”, ano 2013 [Consult. 04-09-2020], disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>;
13. LOPES, Joaquim de Seabra, “Direito dos Registos e do Notariado”, 11.^a Edição, Edições Almedina, S.A;

14. MARQUES, J.P Remédio, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
15. MARQUES, Santos - “Estudos de Direito de Nacionalidade-Nacionalidade e Efetividade;
16. OLIVEIRA, Mario Esteves, GONÇALVES, Pedro Gonçalves, AMORIM, João Pacheco 2 Código do Procedimento Administrativo Anotado, 2 Edição, 7.º Reimpressão, Edições Almedina, 2010;
17. PESSOA, Ana Raquel, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
18. PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5.º Edição, I volume, 2020, Almedina;
19. RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Estudos de Direito Português da Nacionalidade”, 2.º edição, 2019, Gestlegal;
20. RAMOS, Rui Manuel Moura Ramos, “Do Direito Português da Nacionalidade”, 1.ª Reimpressão, 1992, Coimbra Editora, Limitada;
21. RAMOS, Rui Manuel Moura, 1992, “A Justificação da Reforma do Direito da Nacionalidade”, 1.º Reimpressão, Coimbra Editora, Limitada;
22. RAMOS, Rui Manuel Moura “As alterações recentes ao direito português da nacionalidade”, em Revista de Legislação e de Jurisprudência n.º 3994, Secção de Doutrina;
23. SILVA, Henrique Dias da, “A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei Da Nacionalidade”, Coleção Formação Inicial, Contencioso da Nacionalidade, Centro de estudos Judiciários, 2.º edição, novembro de 2017, [Consult. 28-08-2020] disponível http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Nacionalidade_2ed.pdf;
24. SILVA, Nuno Ascensão “Do Estatuto Pessoal - Unidade e Dispersão (Algumas Notas a Propósito das Comemorações dos 35 anos do Código Civil)”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1997, II Volume, Coimbra Editora, ano de 2006;
25. SILVA, Jorge Pereira- “Direitos de Cidadania e direito à Cidadania”, Coordenador, Prof. Roberto Carneiro, Edição Alto - Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (A C I M E), ano de maio de 2004, edição [Consulta efetuada em. 12-04-2021.], disponível em “<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/estudo+OI+Cidadania.pdf/2866b250-b174-4e7d-8d78-22049ef7f6c4>”;
26. SILVA, Nuno Gonçalo das Ascensão “O estabelecimento da Filiação no Direito Internacional Privado Português, Boletim da Faculdade de Direito, 69 (1993);
27. SOUSA, António Frada de “A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO-OS NOVOS RUMOS NA REGULAMENTAÇÃO DAS SITUAÇÕES PRIVADAS TRANSNACIONAIS NA EU”, Faculdade de Direito – Escola do Porto, ano de 2012;

28. SOTTOMAYOR, Maria Clara, MONTEIRO, Leonor Valente, in Sottomayor, Clara (Coord.) “Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família” Edições Almedina, S.A, ano de 2020;
29. SOTTOMAYOR, Maria Clara “Invalidade e registo, A proteção do Terceiro Adquirente de Boa Fé”, Edições Almedina, S.A, maio de 2010;
STOCKINGER, Victor Richard “Princípios de Direito Internacional Publico” Fundação Calouste Gulbenkian- Lisboa, ano 1997;
30. VALLES, Edgar “Retirar a nacionalidade portuguesa ou controlar a imigração”. Jornal Público, 23 de março de 2021, disponível em <https://www.publico.pt/2021/03/23/opiniao/noticia/retirar-nacionalidade-portuguesa-controlar-imigracao-1955461>.
31. VILELA, Álvaro da Costa Machado “Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado”, Livro I, Coimbra: Coimbra Editora, 1921 - 1922